



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO ESPÍRITO SANTO**

GABINETE DO VEREADOR AGENTE DIAS

Exmo. Sr. Presidente, da Câmara Municipal da Serra e demais edis.

Os Vereadores subscritores vêm, pela competência prevista na Lei Orgânica Municipal, na forma do Regimento Interno desta Casa, apresentar o presente:

PROJETO DE LEI Nº ____ de 2025.

Altera a Lei 6.095/2024 (Código de Posturas do Município da Serra), acrescentando dispositivos que versam sobre a postura das empresas do ramo de sucata, ferro velho, desmanche, comércio de peças e congêneres, no âmbito deste município e dá outras providências.

Art. 1º A Lei 6.095, de 07 de novembro de 2024, passa a vigorar acrescida da Subseção I-A, denominada “Das Empresas de Comércio de Sucatas, Ferro Velho, Desmanche, Peças Usadas e Congêneres”, na Seção X, do Capítulo IV, do Título III, bem como dos artigos 154-a, 154-B e 154-C, com a seguinte redação:

“Subseção I-A

Das Empresas de Comércio de Sucatas, Ferro Velho, Desmanche, Peças Usadas e Congêneres

Art. 154-A Fica proibida a aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e benefício de materiais metálicos ferrosos e não ferrosos sem o registro de origem no âmbito do Município de Serra, a saber:

I – Porta de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais oriundos de cemitérios;

II – Placas de sinalização de trânsito e de qualquer outro monumento público;



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390037003500310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR AGENTE DIAS

III – Tampas de ferro de poço de visita, hidrômetros ou de bueiros para escoamento pluvial, com ou sem logotipo da empresa responsável pelos serviços de água, coleta e tratamento de esgoto;

IV – Cabos e fios de cobre ou alumínio de telefonia, energia elétrica, TV a cabo, internet e hastes, oriundos de qualquer empresa, concessionária, ou prestadora de serviço público ou privado;

V – Escória de chumbo e metais preciosos.

VI – Peças de ar condicionado, veículos;

VII – Portões, grades e estruturas metálicas em geral.

Parágrafo único. O exposto neste artigo não é exaustivo, podendo ser aplicado sobre materiais congêneres.

Art. 154-B Para adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar ou utilizar como matéria-prima para o processamento dos materiais descritos no 154-A e congêneres, a empresa deverá manter os registros, em livro próprio, digital ou físico, de entrada e saída de mercadorias, com a respectiva origem e destinação, contendo as seguintes informações:

I – Registro mensal de produtos comercializados e suas quantidades, aplicando a unidade de medida comum ao comércio do material, com as respectivas notas fiscais e/ou outro comprovante legal, inclusive quanto aos produtos adquiridos de coletores de material reciclável autônomos;

II – O registro dos fornecedores e compradores, contendo:

a) Nome completo/Razão social, CPF/CNPJ, filiação, no caso de pessoa física, e endereço completo;

b) Data de entrada do material adquirido, bem como de sua saída ou baixa, no caso de



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390037003500310030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR AGENTE DIAS

venda;

- c) Identificação da nota fiscal ou do recibo de compra e venda;
- d) Declaração assinada pelo fornecedor com as características do material, sua quantidade, sua origem, com especificação do local da retirada, e o motivo da venda.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá elaborar formulários padrão a serem disponibilizados aos comerciantes para a adequação de suas atividades comerciais cotidianas à postura prevista neste artigo.

Art. 154-C A infração do disposto nos artigos 154-A e 154-B sujeitará a empresa infratora à fiscalização e penalidades previstas no Título VI do presente Código de Posturas, aplicadas isolada ou cumulativamente, no que não contrariar os casos específicos deste artigo, garantindo o contraditório e ampla defesa em regular processo administrativo.

§1º A fiscalização municipal, ao flagrar o descumprimento da postura estabelecida nesta lei, deverá interditar totalmente o estabelecimento infrator, com a lavratura do respectivo auto de infração.

§3º As penalidades de multa e interdição poderão ser afastadas se o infrator fornecer informações suficientes à identificação dos fornecedores e compradores dos materiais objetos desta lei.

Art. 2º Revoga-se a Lei 5.134, de 30 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 12 de março de 2025.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390037003500310030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR AGENTE DIAS

LUIS CLÁUDIO DIAS GOMES JÚNIOR
VEREADOR AGENTE DIAS
REPUBLICANOS

EVANDRO DE SOUZA FERREIRA BRAGA
VEREADOR PASTOR DINHO SOUZA
PARTIDO LIBERAL



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390037003500310030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO ESPÍRITO SANTO**

GABINETE DO VEREADOR AGENTE DIAS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo combater o crescente número de furtos de fios elétricos, peças de infraestrutura pública e outros itens metálicos, que são frequentemente vendidos a estabelecimentos de ferro-velho sem comprovação de origem.

Furtos de materiais como cabos de transmissão de energia, tampas de bueiros e peças de ar-condicionado causam prejuízos significativos ao município e à população, afetando serviços essenciais e gerando riscos à segurança pública.

A obrigatoriedade do cadastro dos vendedores, associada à emissão de documentos que comprovem a procedência dos materiais, tem o potencial de desestimular a receptação de materiais furtados, dificultando a atuação de criminosos e colaborando para a redução de crimes contra o patrimônio público e privado.

A medida também contribuirá para tornar as transações mais transparentes, favorecendo a fiscalização e o controle por parte das autoridades competentes, além de reforçar a responsabilidade social e legal dos comerciantes de sucata.

Contamos com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação desta proposta, que visa proteger os bens públicos, promover a segurança e a ordem no município.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR AGENTE DIAS

LUIS CLAUDIO DIAS GOMES JUNIOR

VEREADOR AGENTE DIAS

REPUBLICANOS

EVANDRO DE SOUZA FERREIRA BRAGA

PASTOR DINHO SOUZA

VEREADOR – PL



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390037003500310030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.

